



Ilustríssimo Senhor

Aquiles Pires

Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

01/2022

ANTE PROJETO DE LEI Nº 01/2022

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com os artigos 121, 122 em seu inciso IV da resolução 1252/2016, faz a seguinte emenda aditiva:

“Altera a letra b, do inciso I, do artigo 4º da Lei 7.782 de 04 de novembro de 2021 que dispõe sobre a exploração do serviço de transporte escolar de caráter privado no Município de Sant’Ana do Livramento, e dá outras providências.”

EXELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102 inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a câmara municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a letra b, do inciso I, do artigo 4º da lei 7.782, de 04 de novembro de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

“ (...) ”

b) fabricação não superior a 12 (doze) anos, sendo que os veículos com fabricação superior a 10 (dez) anos até o limite de 12 (doze) anos deverão obrigatoriamente passar por vistoria da Secretaria Municipal de Educação sendo emitido laudo técnico semestralmente através do Eng. Mecânico da SME, quanto a garantia da segurança decorrente do desgaste derivado do tempo de uso dos veículos destinados ao transporte de alunos.

(...) “

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 11 de Janeiro de 2022.

Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Ante Projeto de Lei pela notificação UCCI nº 001/2022 principalmente pela recomendação no item 4, letra c, que descreve:

Pelo encaminhamento da presente notificação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, entidades que acompanham as demandas referentes ao Transporte Escolar, desde já registrado, conclusivamente, que esta controladora entende não haver hierarquia entre os princípios da Administração Pública, mas quando se deparam circunstâncias que defrontam a legalidade e a moralidade, onde há o mínimo risco à vida humana, nos posicionamos pela manutenção da moralidade, observando-se quanto a idade, a diretriz específica da Cartilha de Orientação do MEC e, quanto a segurança, pela necessidade de rígida, metódica, técnica e regular depreciação dos veículos quanto aos seus estados de conservação, sob a visão restritiva de planejamento pericial permanente.

Sant'Ana do Livramento, 11 de Janeiro de 2022.

Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT

¹Lei Orgânica Municipal.

Art. 102 – Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

Art. 103 - importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

IV – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.